



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06 / DE ____ DE
DEZEMBRO DE 2025

Autor: Vereador Flávio Negação – MDB

Vereador *Roberto Okelmarino*

Vereador *Cezare Pastorello*

Vereador *Marcos Ribeiro*

Vereador

“Ementa: Altera o caput, do artigo 20, da Lei Orgânica do Município de Cáceres e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, com fundamento no artigo 266, do Regimento Interno, a, **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES** promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

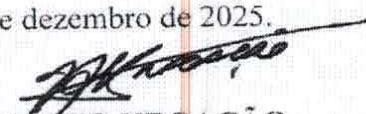
Art. 1º. O *caput*, do artigo 20, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Será de 02 (dois) anos o mandato do membro da Mesa Diretora, permitida a reeleição ou recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. (...)”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.


FLÁVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Cáceres, de autoria do Vereador Flávio Negação e outros, propõe a alteração do *caput* do artigo 20¹, para permitir a reeleição ou recondução do membro da Mesa Diretora para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. A justificativa para esta alteração fundamenta-se no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria.

O STF tem se posicionado reiteradamente sobre a questão da reeleição nas mesas diretoras de casas legislativas estaduais, e, por extensão, o entendimento se aplica aos municípios, buscando o equilíbrio entre a autonomia do Poder Legislativo e a garantia dos princípios republicano e democrático.

Em 7 de dezembro de 2022, o Plenário do STF concluiu o julgamento de nove Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) sobre a reeleição nas mesas diretoras de assembleias legislativas estaduais.

A decisão firmou a tese de que é permitida apenas uma reeleição consecutiva ou recondução dos membros das mesas, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura.

Essa vedação se aplica apenas ao mesmo cargo, não havendo impedimento para que um integrante da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto.

Importante destacar que o limite de uma reeleição ou recondução deve orientar a formação da direção das Assembleias Legislativas no período posterior à publicação da ata da

¹ Art. 20. O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.
Parágrafo único. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissor, ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Julgamento da ADI 6524, que vedou a recondução dos presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente dentro da mesma legislatura.

As composições eleitas antes de 7 de janeiro de 2021 não são consideradas, para fins de inelegibilidade, salvo se configurada antecipação fraudulenta das eleições para burlar o entendimento do Supremo.

Esse entendimento foi reafirmado em julgamentos específicos para Assembleias Legislativas estaduais, como a de Roraima, onde o STF decidiu pela permissão de apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da mesa diretora.

A tese consolidada do STF, prevalecente no voto do Ministro Gilmar Mendes, é que a observância do limite de apenas uma reeleição independe de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura e que a vedação se aplica somente para o mesmo cargo da mesa diretora.

Similarmente, para a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, o STF, por maioria de votos, decidiu que só deve haver uma reeleição sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora.

O Ministro Alexandre de Moraes, relator das ADIs 6674 e 6717, destacou que o entendimento de uma única reeleição, independentemente da legislatura, foi inicialmente firmado para o Congresso Nacional e posteriormente admitido para os estados como critério seguro para o equilíbrio entre a autonomia do Poder Legislativo e a garantia do caráter republicano e democrático dos processos decisórios.

Diante do exposto, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Cáceres visa adequar a legislação local ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, garantindo a segurança jurídica e a harmonia com as diretrizes nacionais. Nesse sentido, registro os seguintes julgamentos já concluídos sobre a matéria:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada. 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 652 (06/04/2021). **6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou**

Assinado por 3 pessoas: FLAVIO ANTONIO LARA SILVA, MARCOS EDUARDO RIBEIRO e CÉZARE PASTORELLO MÂRQUES DE PAIVA. Para verificar a autenticidade do documento, acesse <https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/DC06-3E0F-5C94-56E6>



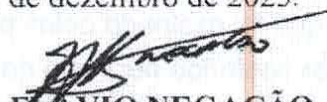
ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (ADI 6707, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator para acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/9/2021, DJe de 6/12/2021).” (g1)

Ao permitir a reeleição ou recondução por apenas uma vez para o mesmo cargo na Mesa Diretora, a proposta promove a renovação e a democraticidade do processo eletivo, sem comprometer a estabilidade e a continuidade dos trabalhos legislativos.

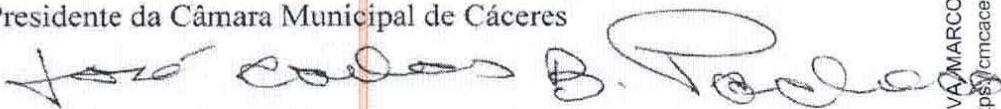
A alteração proposta estabelece que o mandato do membro da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitindo a reeleição ou recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2025.


FLAVIO NEGAÇÃO

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

Vereador:

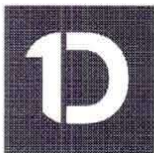


Vereador:



Vereador:

Vereador:



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DC06-3E0F-5C94-56E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ FLÁVIO ANTONIO LARA SILVA (CPF 703.XXX.XXX-87) em 12/12/2025 09:28:48 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCOS EDUARDO RIBEIRO (CPF 029.XXX.XXX-40) em 12/12/2025 09:29:37 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 12/12/2025 10:10:42 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 12/12/2025 às 11:10 e assinada digitalmente pela CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/DC06-3E0F-5C94-56E6>